



PÚBLICA, CNSP, ANSJ, FESPESP, ASSETJ, UDEMO, APAMPESP, ASJ, ASPAL e AFALESP

Senhor (a) Deputado (a)
São Paulo, 03 de maio de 2016

As entidades representando mais de 700.000 servidores públicos em todo o Brasil ativos, aposentados e pensionistas, legítimos credores de precatórios alimentares reivindicam à Vossa Excelência que vote **NÃO** ao inconstitucional Projeto de Emenda Constitucional nº 152/2015 encaminhado pelo Senado Federal à Câmara, aprovado na “calada da noite” e atualmente tramitando na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, aumentando o calote em mais 5 (cinco) anos, totalizando 10 (dez) anos, descumprindo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI’s 4357/4425.

O INCONSTITUCIONAL “NOVO” PROJETO DO CALOTE DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS

SENADO FEDERAL PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 152, DE 2015

Institui novo regime especial de pagamento de precatórios no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 101:

"Art. 101. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam sujeitos a regime especial de pagamento estabelecido no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão optar, por meio de ato do Poder Executivo, pelo regime especial definido neste artigo e que terá prazo máximo de dez anos.

§ 1º O ente optante se comprometerá a pagar até o final do prazo estabelecido no caput o saldo de precatórios em atraso, que serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E) ou por outro que venha a substituí-lo e remunerados por juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo definido no caput, será:

I – para os Estados e para o Distrito Federal: a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

VOTE NÃO - JUSTIFICATIVA

A DECISÃO DA MODULAÇÃO JULGADA PELO STF NA ADI 4357/4425 DESCUMPRIDA INCONSTITUCIONALMENTE PELO PROJETO DE E.C. 152/2015 DE PLANO JUSIFICANDO O VOTO NÃO

“1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR),* (atualmente julgado inconstitucional pelo STF no RE 870.947 desde 30/06/2009) nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida § 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 4º A conta especial de que trata o § 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais § 5º Os recursos depositados na conta especial de que trata o § 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores. § 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam o § 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º do art. 100 desta Constituição Federal, para os requisitórios do mesmo ano, e no § 2º do art. 100 desta Constituição Federal, para requisitórios de todos os anos.

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, e poderá ser feita para pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação, com desconto limitado a 40% do valor atualizado do crédito e respeitada a ordem de preferência. § 9º No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam os §§ 2º e 6º deste artigo:

I – haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado: II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

3. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial:

3.1. Consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;

3.2. Fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

4. Durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

5. Delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.

6. Atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.”

O voto **NÃO** se justifica até para contemplar a Senadora Simone Tebet (PMDB-MS) que assim se manifestou quando da votação no Senado:

” - Eu tenho dúvida se o Supremo vai entender constitucional essa prorrogação, uma vez que já determinou a inconstitucionalidade do regime especial e já fixou o prazo de cinco anos”

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora

- a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;
- b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo. § 10.

No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 11. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 12. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial definido neste artigo, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que trata o § 2º deste artigo.

§ 13. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial previsto neste artigo com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 14. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E) ou por outro que venha a substituí-lo e remunerados por juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios.

” Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Não tenha dúvidas Senadora, o Supremo irá julgar inconstitucional e "puxará orelha" do Congresso Nacional que não cumpriu sua decisão, pois já alertou no julgamento da PEC 62/2009 que não poderia existir novas PEC's, no caso, que seria absolutamente inconstitucional PEC's 63,64, 65... que hoje, na verdade é a PEC 152/2015.

Mais grave ainda é o fato de que a PEC 62/2009, que previa 15 (quinze) anos na moratória foi julgada inconstitucional e fixada o prazo de 5 (cinco) anos, e apenas argumentando, se considerássemos os 15 (quinze) anos dela, o prazo final seria 2024 (2009 + 15) o que é incrível, pois com a nova PEC 152/2015 aumentaram 2 (dois) anos, ou seja, 2026.

O voto **NÃO** ao projeto inconstitucional é imperioso, pois envolve milhares de credores de precatórios, especialmente os de caráter alimentar e "a nova moratória", que totalizará 43 (quarenta e três) anos: 1988 (8 anos), 2000 (10 anos), 2009 (15 anos) e agora 2016, mais 10 anos, o que inclusive deve ser levada mais uma vez à Comissão de Direitos Humanos da OEA e da ONU, o que já fizemos, motivo pelo qual a Câmara Federal não pode ser conivente, pois milhares irão falecer sem receber em vida, o legítimo direito do precatório, aumentando a lista de mais de 100 (cem) mil.

Ainda, se justifica o voto **NÃO** no aguardo da tramitação no Senado Federal da PEC 159/2015, que trata da mesma matéria e que corretamente fixa o prazo de 5 (cinco) anos em cumprimento à decisão do Supremo na ADI 4357/4425 com parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado em 30/03/2016 incluída para votação no Plenário, devendo ser complementada com a utilização dos depósitos judiciais para pagamento dos precatórios, sendo indevidamente "atropelada" pela inconstitucional PEC 152/2015.

Votem **NÃO** contra a PEC 152/2015, com prazo de 10 (dez) anos, somente aceitem a PEC 159/2015 com o prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de prejudicarem os credores de precatório e se tornarem coniventes com os caloteiros de plantão.

Convictos de que Vossa Excelência votará **NÃO AO INCONSTITUCIONAL PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 152/2015** em razão das justificativas apresentadas, em nome da Segurança Jurídica, do cumprimento da Constituição Federal, a decisão Judicial, evitando o calote no pagamento dos precatórios alimentares, registramos que estaremos acompanhando e comunicaremos à todos os sócios das entidades.